

Tribunal da Relação do Porto
Processo nº 1743/22.3T8PVZ-A.P1

Relator: JOÃO VENADE

Sessão: 09 Janeiro 2024

Número: RP202401091743/22.3T8PVZ-A.P1

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: RECURSO DE REVISÃO

Decisão: IMPROCEDÊNCIA

RECURSO DE REVISÃO

FALTA DE CITAÇÃO

ÓNUS DA PROVA

Sumário

Em sede de recurso de revisão de sentença/Acórdão, com fundamento na sua falta de citação por não ter recebido a carta entregue a terceiro, compete ao recorrente provar que efetivamente não a recebeu, não tendo tido conhecimento da mesma.

Texto Integral

Processo n.º 1743/22.3T8PVZ-A.P1.

João Venade.

António Paulo Vasconcelos.

Paulo Dias da Silva.

*

1). Relatório.

AA, Ré nos autos principais, aí identificada,

intentou

Recurso extraordinário de revisão de sentença que a condenou, enquanto herdeira na herança aberta por óbito de BB e de CC (pais da Recorrente), a

reconhecer a existência de um crédito sobre a herança e da responsabilidade desta, a favor da Autora, no valor total de 58.656 EUR.

Alega, em síntese, que:

- . não foi citada para a referida ação;
- . conforme já referiu em incidente de falsidade de ato judicial (o qual foi indeferido por legalmente inadmissível), só em 19/06/2024, através de contacto do seu irmão DD (também Réu nos autos), teve conhecimento que tinha sido proferida Sentença que conheceu do mérito da causa;
- . supostamente teria sido citada para contestar em 23/12/2022, através de carta registada com a/r (CTT ...), constando no aviso de receção devolvido ao Tribunal uma alegada sua rubrica;
- . desde 26/07/2022 que não vive na morada constante na carta em questão -, França;
- . a própria notificação efetuada nos termos do artigo 233.º, do C. P. C. veio devolvida com a indicação de destinatário desconhecido na morada;
- . do a/r não consta a identificação/n.º de cartão de cidadão de quem assinou, nem tão pouco o nome legível do(a) mesmo(a) (documento1);
- . desde aquela data que vive, juntamente com o seu marido EE, na sua nova morada sita na ...,;
- . não sabe quem possa ter recebido a carta;
- . assim, nos termos da alínea e), n.º 1, do artigo 188.º do C. P. C, deve considerar-se que não foi citada;
- . não foram cumpridas as formalidades previstas no artigo 233.º, do C. P. C. uma vez que existiam dúvidas sobre quem teria assinado aquela carta para citação;

Pede assim a procedência do recurso, determinando-se que todos atos posteriores à suposta citação sejam anulados.

*

Notificada a requerida FF (Autora naquela outra ação), a mesma respondeu, nos seguintes termos:

. a recorrente não justifica por que razão não teria tomado conhecimento da citação, nem imputa à pessoa que a recebeu a violação do dever de prontamente a entregar ao destinatário, ficando sem se saber por que motivo não teria recebido a carta;

. os documentos juntos (duas faturas de água e luz) são falsos em virtude da leitura e análise do teor dos mesmos não se puder retirar o sentido e alcance que a recorrente lhes atribui, sendo emitidos em nome de uma terceira pessoa, que diz ser seu marido, não estando junto comprovativo do suposto matrimónio;

. a recorrente recebeu e teve conhecimento naquela morada (... .., França), de quatro notificações emitidas no âmbito do processo de inventário n.º 2707/22.2T8STS, a correr seu termos no Juízo Local Cível de Santo Tirso - Juiz 1, estando os seus termos suspensos até a decisão que vier a ser proferida na ação, tendo inclusivamente estado presente pessoal em diligência de audiência prévia realizada em 26/10/2022 (doc. 2); tais notificações são:

. carta registada com a/r, datada de 04/10/2022, com marcação de data de audiência prévia - 26/10/2022, tendo a mesma estado presente -;

. carta registada com a/r, datada de 10/11/2022;

. carta registada com a/r datada de 09/02/2023;

. carta registada com a/r datada de 10/03/2023.

. as notificações expedidas à recorrente no âmbito do processo de inventário acima identificado, começaram a serem devolvidas a partir de 21/03/2023 (veja-se carta registada com a/r datada de 21/03/2023, ou de 22/05/2023);

. até ao presente momento, a recorrente não foi ao processo alterar a morada a morada aí constante;

. a carta enviada nos termos do artigo 233.º, do C. P. C., apesar de devolvida, não inquina o ato da citação;

. o artigo 230.º, n.º 1, do C. P. C. faz presumir que a carta recebida por terceiro foi oportunamente entregue ao destinatário;

. a recorrente não logrou afastar a presunção estabelecida em tal norma.

Pede a improcedência do recurso e a condenação da recorrente como litigante de má-fé, em multa e indemnização a favor da recorrida no valor de 10.000 EUR.

*

A recorrente pronunciou-se, opondo-se à sua condenação como litigante de má-fé.

*

As questões a decidir são:

- . prova da falta de conhecimento do ato de citação em causa pela recorrente;
- . litigância de má-fé da recorrente.

*

2). Fundamentação.

Dá-se por reproduzido o relatório que antecede e por assentes os seguintes factos:

2.1). GG, propôs contra Herança indivisa aberta por óbito de BB e mulher, CC, ação declarativa de condenação (processo principal com o n.º 1743/22.3T8PVZ), herança representada pelos herdeiros,

1 - HH, residente ... Avenue ...,, França;

2 - **AA, dada como residente em, França;**

3 - II, residente em ...,, França;

4 - JJ, residente em, França;

5 - KK, residente em, ..., França;

6 - DD, residente em ..., França;

7 - LL, residente em, França;

8 - MM, residente em, França;

9 - NN, residente em, França;

10 - OO, residente em, França;

11 - PP, residente em, França.

Pede que se reconheça que tem sobre a herança de seus falecidos pais BB e CC um direito de crédito no montante de 58 656 EUR e que se condenem os Réus a reconhecer que lhe assiste o direito a reclamar da herança dos pais a referida quantia e ver esse direito satisfeito pelos bens da herança.

2). Após diligências para citação dos Réus, foi proferido despacho nos termos do artigo 567.º, do C. P. C., julgando-se confessados os factos alegados na petição inicial.

3). A Autora apresentou alegações nos termos do artigo 567.º, n.º 2, do C. P. C. e, em 22/01/2024, foi proferida sentença que julgou a ação procedente e, em consequência:

. condenou os «RR enquanto herdeiros na herança aberta por óbito de BB e de CC, pais da A, a reconhecer a existência de um crédito, sobre a herança e da responsabilidade desta, a favor da A, no valor €58.656,00 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e seis euros), acrescida de juros à taxa legal a cada momento devida desde a citação até efetivo e integral pagamento».

4). Em relação à aqui recorrente, AA, com a finalidade de a mesma ser citada, ocorreu o seguinte:

. foi enviada carta registada com a/r, para a morada, FRANÇA, datada de 06/12/2022;

. o mencionado a/r foi junto aos autos, em 03/01/2023, sendo que no local destinado a data e assinatura tem a data de 23/12/2022 e uma rubrica;

. foi enviada, com data de 03/01/2023, carta registada à ora recorrente, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 233.º, do C. P. C.;

. essa carta foi junta aos autos em 17/01/2023, por ter sido devolvida com a menção de destinatário desconhecido na morada.

*

Não se apura que:

A recorrente não vivia, em 23/12/2022, em, FRANÇA.

A recorrente não teve conhecimento da citação referida em 4).

*

Os factos assentes têm por base os elementos constantes do processo de revisão, consultado via *citius*, com as datas ali mencionadas.

No que respeita aos factos não assentes, por ora diremos que não consta nos autos^[1] qualquer prova minimamente suficiente, para demonstrar que afinal a recorrente não tinha conhecimento do ato da citação. Na verdade, a mesma alega que, na altura em que o aviso de receção foi assinado, sendo casada, vivia com o seu marido em ...,, França. Sucede que, além de não juntar qualquer comprovativo desse seu casamento, junta faturas relativas àquela morada mas em nome da pessoa com quem alegadamente casou - EE - (documentos n^{os}. 3 e 4) -.

Porém, de tais documentos não se retira que a recorrente vivia nessa outra morada, apenas se extrai que houve consumos de eletricidade e gás num local em que a pessoa que contratou esses serviços foi EE.

Não se indica qualquer outro meio de prova que possa demonstrar que a recorrente afinal viveria noutra local diferente daquele para onde foi enviada a carta para sua citação, pelo que não se pode considerar que a carta foi enviada para uma morada onde a recorrente não vivia.

Nem se perspectiva que se possa realizar qualquer diligência que se revele útil pois:

. mesmo que a recorrente juntasse o comprovativo do casamento, permaneceria a dúvida sobre se seria naquela morada que residiria;

. existiria até a dúvida sobre se a pessoa em nome de quem estão celebrados os contratos seria quem aí residia - poderia estar arrendado ou emprestado, por exemplo -;

. se a recorrente não indicou o marido como testemunha, terá sido porque entendeu que não era necessário ouvi-lo e não temos dados que configurem que o seu depoimento pode afastar as presunções que *infra* se mencionarão. Na verdade, não alega por que motivo se mudou de residência e não acautelou que as cartas que lhe fossem enviadas chegassem ao seu conhecimento. Ou seja, não é apenas mudar de residência que afasta a responsabilidade no não conhecimento do ato de citação, teria que se mencionar algo mais do que isso de modo a que se possa concluir que o desconhecimento não lhe é efetivamente imputável^[2], o que não foi alegado.

No que respeita ao não conhecimento da citação, além do que já referimos, há que atender também à perspetiva jurídica desta análise, pelo que a questão também será *infra* apreciada.

*

2.2). Do mérito do recurso.

A recorrente sustenta o seu pedido desde logo na circunstância de alegadamente não residir naquela morada em 23/12/2022. Já vimos que tal matéria não se provou.

A carta de citação foi recebida por um terceiro que não a recorrente, que a assinou, pelo que, por isso, cumpriu-se o disposto no artigo 233.º, do C. P. C. Não houve qualquer assunção pelo tribunal de que a carta tivesse sido assinada pela recorrente (como alega no 2º da página 3 do seu requerimento); foi por se ter assumido (e bem, face ao teor da rubrica que não permite concluir com segurança que tinha sido a recorrente a assinar o aviso), que se cumpriu o disposto no artigo 233.º, do C. P. C.^[3] E não ocorreu qualquer vício processual neste cumprimento: enviou-se a notificação para a morada da citação, em que o aviso foi assinado por terceiro, pois era a morada conhecida da Ré, ora recorrente.

A circunstância desta última carta ter sido devolvida não acarreta qualquer vício do ato de citação pois esta já se considerava efetuada aquando do recebimento da carta assinada em 23/12/2022 já que o prazo de citação se inicia com a *primeira* carta - artigos 230.º, n.º 1, do C. P. C. -.^[4]

Não há qualquer factualidade de onde se possa retirar com segurança que a pessoa que assinou o aviso não tenha entregue a carta à aqui recorrente. Não

é suficiente alegar que não se conhece essa pessoa para que se possa concluir/provar que não se recebeu a carta pois, no limite, podendo ser verdadeira essa alegação, o certo é que, muito provavelmente, será complexo demonstrar que não se conhece uma pessoa. Assim, tal alegação deve ser sustentada com outra factualidade com potencial maior facilidade de prova; e a recorrente até alegou matéria nesse sentido - residia em local diferente daquele para onde foi enviada a carta -, sendo certo que sempre deveria ter-se em atenção o que já acima mencionamos em sede de fundamentação de facto.

Sabendo-se que a citação postal *tem-se por efetuada na própria pessoa do citando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro, presumindo-se, salvo demonstração em contrário, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário* (já citado artigo 230.º, n.º 1, do C. P. C.), competiria à recorrente essa demonstração (artigo 344.º, n.º 1, do C. C.).

Igual ideia já resultava do disposto no artigo 225.º, n.º 6, do C. P. C., onde se estatui que *nos casos expressamente previstos na lei, é equiparada à citação pessoal a efetuada em pessoa diversa do citando, encarregada de lhe transmitir o conteúdo do ato, presumindo-se, salvo prova em contrário, que o citando dela teve oportuno conhecimento.*

Uma vez que não houve qualquer demonstração, pela recorrente, de que não recebeu a carta para citação, tem de improceder o seu pedido de revisão de sentença já que não se prova que houve falta de citação.

*

Da litigância de má-fé.

O artigo 542.º, n.º 2, do C. P. C. dispõe que:

«2 - Diz-se litigante de má-fé quem, com dolo ou negligência grave:

- a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;
- b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;
- c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;

d) *Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objetivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a ação da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.».*

Não podemos concluir que a recorrente alegou factos que sabia ou não podia ignorar que não correspondiam à verdade ou que deduziu pretensão que a boa-fé não lhe permitiria deduzir.

Alegou uma situação para a qual não juntou prova suficiente e que, por força da presunção de que teria recebido a citação, acaba por não conseguir demonstrar o seu contrário. Mesmo a documentação junta pela recorrida, em que se verifica que, apesar de a recorrente mencionar que não residia na morada para onde foi enviada a citação de julho de 2022:

. ainda terá comparecido a diligência judicial de 26/10/2022 em outro processo judicial, após ter sido notificada para a *antiga* residência, por carta de 04/10/2022 - documentos n.ºs. 1 e 2, juntos com a oposição -);

. poderão não ter sido devolvidas outras cartas para notificação da ora recorrente - documentos n.ºs. 4 e 5, de fevereiro e março de 2023 -;

. só houve devolução de cartas de março e maio de 2023 - documentos n.ºs. 6 e 7 -, não tem a força suficiente para se concluir pela litigância de má-fé.

É preciso atender a que, por um lado, pode estar em causa a falta de alegação de factos que afastassem a sua negligência em evitar que não recebesse cartas enviadas para a *morada* antiga e, por outro lado, pode ter tido conhecimento daquela diligência através de um familiar, apesar de não ter recebido a carta (não é por não ter sido junta pela oponente a devolução de cartas, que se pode concluir desde logo que as cartas não foram devolvidas).

Em suma, não se pode concluir, com segurança, que a recorrente deduziu uma pretensão que não podia ignorar que não tinha fundamento.

Assim, não se condena a requerente como litigante de má-fé.

*

3). Decisão.

Pelo exposto, julga-se improcedente o presente recurso de revisão.

Custas do recurso a cargo da recorrente.

Registe e notifique.

Porto, 2025/01/09.

João Venade

António Paulo Vasconcelos

Paulo Dias da Silva

[1] Prova que tem de ser apresentada pela recorrente com os articulados pois neste específico recurso de revisão, com este fundamento, os autos não seguem a forma de processo declarativo, equivalendo assim o requerimento inicial à petição inicial, sem possibilidade de apresentação em sede de audiência prévia ou alteração de requerimento probatório. Assim, equivalendo a petição inicial, as provas têm de ser apresentadas com o requerimento (artigo 552.º, n.º 6, do C. P. C.) o que aliás a recorrente fez.

Naturalmente que há sempre a possibilidade de o tribunal entender que se realizem outras diligências, ao abrigo do artigo 700.º, n.º 1, do C. P. C.

[2] Por exemplo, veja-se Ac. da R. C. de 02/05/2023, processo n.º 1465/22.5T8FIG.C1 (O ónus da prova da falta de citação, ao abrigo do artº 188º nº1 al. e) do CPC, impende sobre o citando, e mesmo que tal falta exista, ela só é relevante se ele provar que não lhe é imputável, ou seja, que não contribuiu para tal falta, dolosa ou negligentemente, em função de factos que praticou ou omitiu ou que lhe era exigível que não praticasse ou não omitisse) - www.dgsi.pt -.

[3] Sempre que a citação se mostre efetuada em pessoa diversa do citando, em consequência do disposto no n.º 2 do artigo 228.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, ou haja consistido na afixação da nota de citação nos termos do n.º 4 do artigo anterior, é ainda enviada, pelo agente de execução ou pela secretaria, no prazo de dois dias úteis, carta registada ao citando, comunicando-lhe:

- a) A data e o modo por que o ato se considera realizado;**
- b) O prazo para o oferecimento da defesa e as cominações aplicáveis à falta desta;**
- c) O destino dado ao duplicado; e**
- d) A identidade da pessoa em quem a citação foi realizada.**

[4] O disposto no art. 230.º, n.º 1 (segundo o qual a citação se

considera efetuada no dia em que se mostre assinado o aviso de receção pelo terceiro) e o estatuído no art. 232.º, n.º 6 (que considera pessoal a citação pessoal indireta regulada pelo art. 232.o, n.º 2, al. b)) mostram que a carta tem apenas uma função informativa de uma citação que já se encontra realizada - Miguel Teixeira de Sousa, C. P. C. online, acessível no blog do mesmo Professor.